



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008053-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante ROSANGELA SILVINO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **DRACENA - 1ª VARA JUDICIAL**

Agravante: **ROSANGELA SILVINO (JG)**

Agravada: **BRDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Aline Tabuchi da Silva**

VOTO Nº 45.825

Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. O v. acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pela seguradora no recurso de apelação nº 1000316-74.2023.8.26.0168 limitou-se a tratar do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre a indenização securitária, mas não modificou quaisquer outros aspectos da condenação, ou seja, permaneceram hígidas as premissas de que o contrato prevê capitais segurados distintos para os sócios da empresa estipulante e para os seus funcionários e de que o número de funcionários a ser considerado para efeitos de divisão é de quatro. Assim, com o trânsito em julgado, não há possibilidade de rediscussão de tais temas. Recálculo do débito exequendo, para atendimento aos parâmetros estabelecidos no título judicial, corretamente determinado. Possibilidade de acréscimo da multa e honorários advocatícios previstos no art. 526, § 2º, do CPC, incidentes sobre o montante ainda devido, abatido o depósito parcial já realizado pela executada nos autos principais.

Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão, integrada por aclaratórios, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da r. sentença, a qual julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de indenização securitária, e determinou que a exequente apresente novo demonstrativo atualizado do débito, considerando o importe

de R\$ 32.165,42, observados a correção monetária e os juros fixados no título executivo, ressaltando, ainda, que a exequente deverá receber 50% do valor total. Em razão da sucumbência recíproca, impôs a cada parte o pagamento de 50% dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observado, em relação à exequente, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC (fls. 131/132 e 143/148 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, exequente, que a agravada foi condenada ao pagamento de indenização securitária no valor correspondente a 50% do valor do capital segurado na data da contratação do seguro (26.03.2012), a ser acrescido de atualização monetária a partir da contratação e de juros de mora a partir da citação (26.04.2023), devendo ser abatidas as parcelas inadimplidas do prêmio. Relata que a agravada, no uso da faculdade conferida pelo art. 526 do CPC, depositou o montante que entendia devido. Argumenta que, como o valor depositado é inferior ao efetivamente devido, manifestou-se informando que se tratava de pagamento parcial. Assinala que, na data do sinistro que vitimou Reginaldo (26.04.2020), a empresa estipulante tinha 4 funcionários. Assevera que o capital segurado na data da contratação (26.03.2012) era de R\$ 280.000,00, não havendo qualquer informação de que esse valor deveria ser dividido entre funcionários e sócios. Defende que, não havendo elementos concretos que alicercem a narrativa da agravada, o valor do capital segurado deve ser dividido apenas entre os 4 funcionários e a parcela correspondente ao seu então companheiro deve ser dividida entre ela, agravante, e a filha dele (processo n. 1001289-29.2023.8.26.0168). Anota que o valor da indenização que ainda lhe é devida, já descontado o pagamento parcial realizado pela agravada, é de R\$ 89.080,59. Argumenta que a diferença devida deve ser acrescida da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 526, §2º do CPC, sem prejuízo da multa e dos honorários advocatícios do art. 523 também do CPC. Acrescenta que a r. decisão agravada está em desacordo com o v. acórdão que julgou os embargos

declaratórios opostos na fase recursal. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo (fl. 09), houve a apresentação de contraminuta (fls. 15/17).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação nº 1000316-74.2023.8.26.0168, esta Col. Câmara o fez “apenas para indicar o valor individual do capital segurado de R\$ 32.165,42, sendo desnecessária a liquidação de sentença, mantendo-se no mais a r. sentença”, observado que “a dedução de 50% das parcelas do prêmio ainda não quitadas será efetuada na indenização a ser destinada à autora e a dedução dos outros 50% será decidida no julgamento da apelação interposta pela filha do segurado” (fls. 214/218 daqueles autos).

Afirma a recorrente que, no entanto, “com a oposição dos embargos de declaração, esse entendimento foi modificado”, porquanto teria se assinalado que o valor a ser observado é o do “capital segurado à época da contratação”. Daí sua conclusão de que a condenação não estaria mais limitada a R\$ 32.165,42, devendo, segundo ela, ser observado o montante de R\$ 280.000,00 indicado no documento de fl. 86 dos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0001893-70.2024.8.26.0168).

Equivocada, contudo, a tese defendida pela agravante.

Isso porque o v. acórdão que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela seguradora agravada limitou-se a tratar do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção

monetária, estabelecendo para o primeiro a citação e, para o segundo, a data de início de vigência da apólice em vigor quando da ocorrência do sinistro.

Anote-se no julgamento dos embargos declaratórios não poderia esta Col. Câmara ter modificado outros aspectos da condenação além daqueles atinentes aos consectários da mora, porque não houve insurgência das partes em relação a outras questões. Vale dizer: permaneceram hígidas, porque não impugnadas, todas as demais premissas do v. acórdão que culminaram na sua conclusão.

Desta forma, os embargos de declaração não alteraram as seguintes conclusões: (i) o contrato prevê capitais segurados distintos para os sócios da empresa estipulante e seus funcionários; e (ii) o número de funcionários a ser considerado para efeitos de divisão é de quatro. Confira-se:

De acordo com as cláusulas gerais do contrato (cláusulas 4 e 5 de fl. 67 e cláusula 22 de fl. 81), há indicação clara de que existem capitais diferentes para os sócios e funcionários, o que, por ser um seguro de vida em grupo, corrobora com a possibilidade de divisão.

Isso assentado, o cálculo individual equivale à divisão do capital global pelo número de funcionários segurados. O valor apontado pela seguradora, em sua contestação, contém a divisão do capital de R\$ 128.661,67 por quatro funcionários, tendo apurado a quantia de R\$ 32.165,42 referente ao funcionário Reginaldo (fls. 111/112).

Assim, não há que se falar em fixação do valor em fase de liquidação de sentença, pois o valor é líquido, devendo ser considerada a quantia de R\$ 32.165,42, da qual será descontado 50% pertencente à filha do segurado.

Reitere-se que essas questões, estabelecidas como premissas do v. acórdão transitado em julgado, não foram objeto de impugnação ou questionamento por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, de modo que não há como retomar neste momento, já em fase de cumprimento de sentença, a rediscussão de tais temas, como pretende a agravante.

No mais, a observação de que deverá ser considerado “o capital segurado a` época da contratação” refere-se apenas à base de cálculo sobre à qual incidirão juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o início de vigência da apólice em vigor quando da ocorrência do sinistro, o que, porém, não afasta a adoção apenas do capital segurado referente aos funcionários da empresa estipulante e a divisão por quatro, para se chegar ao montante da indenização devida em razão do falecimento do segurado Reginaldo da Silva, da qual a agravante tem direito a 50%.

Nesse contexto, tem-se que o capital segurado na data da contratação – naturalmente entendida como a data de início de vigência da apólice em vigor quando da ocorrência do sinistro, uma vez que ocorriam renovações anuais –, a partir da qual incide a correção monetária, era de R\$ 450.315,84, conforme documento juntado à fl. 112 dos autos principais (proc. nº 1000316-74.2023.8.26.0168). Destes, R\$ 128.661,67 correspondem ao capital global para os funcionários segurados. Dividindo-se esse montante por quatro funcionários, tem-se precisamente a quantia de R\$ 32.165,42 referente ao segurado Reginaldo.

Enfim, pelas razões expostas, a exequente realmente deve proceder ao recálculo do valor ainda devido a ela, que corresponde a 50% de R\$ 32.165,42, deduzida a metade dos prêmios inadimplidos e a quantia que já foi depositada voluntariamente nos autos principais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescido de juros de mora e correção monetária nos precisos termos do título judicial, ou seja, com juros a partir da citação e correção desde a data de início de vigência da apólice em vigor quando da ocorrência do sinistro, que, conforme o mencionado documento de fl. 112 dos autos principais, é 26.04.2020.

Por derradeiro, observa-se que, embora a decisão agravada não tenha abordado o tema, a recorrente poderá acrescentar no cálculo do débito exequendo a multa e honorários advocatícios previstos no art. 526, § 2º, do CPC, incidentes sobre o montante ainda devido, abatido o depósito parcial já realizado pela executada nos autos principais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, elevo em 2,5% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela recorrente, observadas a base de cálculo adotada pela r. decisão agravada e a gratuidade da justiça a ela concedida.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator